



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 678.678-5/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante IPESP - INST. PREV. ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelado GERALDO DA CONCEIÇÃO FURTADO (AJ):

ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

URBANO RUIZ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 5612
APEL. Nº: 678.678.5/1-00
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : IPESP – INSTITUTO PREVIDÊNCIA ESTADO DE SÃO PAULO
APDO. : GERALDO DA CONCEIÇÃO FURTADO

PREVIDÊNCIA SOCIAL – Ipesp – Companheiro de servidor falecido que pretende receber pensão por morte – Relação homoafetiva – Prova suficiente da vida em comum – LC 180/78, art. 147, que tem de se adaptar à CF e aos princípios de igualdade e não discriminação – Evidenciados a relação homoafetiva e a dependência econômica por ocasião do óbito (Leis 8.971/94 e 9.278/96) – Recurso não provido

A r. sentença julgou parcialmente procedente ação promovida por companheiro de servidor falecido para condenar o IPESP a lhe pagar pensão por morte, a contar do ajuizamento da ação, bem como diferenças devidas, acrescidas de juros de 0,5% e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Diante da sucumbência mínima do autor, condenou o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Além da remessa oficial, sobreveio recurso de apelação da autarquia ré buscando a improcedência da ação. Sustenta que a pretensão acolhida não encontra respaldo legal, pois a Lei 180/78 não contempla a figura de companheiro do mesmo sexo no rol dos beneficiários do segurado e que a única entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal é aquela firmada entre homem e mulher, não se admitindo, a união homossexual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

A seguridade social compreende, entre outros direitos sociais, o relativo à previdência, que, por sua vez, abrange a pensão por morte prevista no art. 201, V, § 5º, da CF (cfr. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª ed., pp 696/697). E, como se sabe, o referido benefício destina-se aos dependentes econômicos do contribuinte falecido.

Embora não exista previsão expressa no art. 147, IV, da LC 180/78 incluindo entre os beneficiários obrigatórios do contribuinte o companheiro sobrevivente de relação homoafetiva, o supramencionado art. 201, V, da CF determinou que os planos de previdência social, atenderão, nos termos da lei, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, sem determinar fossem eles originados de relações hetero ou homossexuais. Bem por isso, o art. 147, II, da Lei Complementar 1012/07, que alterou a LC 180/78, admitiu o companheiro ou companheira, na constância da união homoafetiva, como dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp nº 395.904, relatado pelo Min. Hélio Quaglia Barbosa: “Diante do §3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, aligizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva”.

Embora o ordenamento jurídico não reconheça a relação homoafetiva como união estável, admite-se a sociedade de fato para fins previdenciários, formada por homossexuais, com base nos princípios constitucionais da igualdade e não discriminação.

E a relação homoafetiva foi comprovada as provas trazidas aos autos não foram questionadas pela apelante, restando incontroversa.

APEL. Nº: 678.678.5/1-00 - SÃO PAULO - VOTO Nº: 5612 - Silva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Assim, de rigor, a procedência da ação, razão pela qual, é negado provimento ao recurso.



URBANO RUIZ
Relator